



ENTRADA À MESA
Em: 13 ABR 2021

PROJETO DE LEI Nº 023-C/2021

APROVADO	
1ª	Discussão
Votos 12 Favorável	Contrário
- Abstencão 01	Ausentes
Sala das Sessões 18 de 05 de 2021	
<i>Melo</i>	
Residência	

Dispõe sobre a nulidade, contratação ou designação para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente.

Residência DO POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art 1º. Esta Lei torna nula a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado, até o cumprimento da pena por:

I – crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Código Penal, tais como:

- Estupro de vulnerável;
- Corrupção de menores;
- Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
- Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável;
- Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;

II – crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet;

III – outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

Parágrafo único. Os cargos e empregos públicos mencionados no *caput* abrangem todos os órgãos e entidades administração pública municipal direta e indireta, em que se trabalha com crianças e adolescentes, bem como a lotação em unidade administrativa que lhes presta atendimento, tais como creches, escolas, abrigos, clínicas e hospitais pediátricos.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Art. 2º. O servidor nomeado, designado ou contratado deve apresentar a certidão de antecedentes criminais no ato da sua contratação à órgão administração pública.

Parágrafo único. A administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Ribeirão das Neves, 08 de Abril de 2021

Dario
PR. DARIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
VEREADOR

2ª APROVADO		
discussão		
Votos 12	Favorável -	Contrário
-	Abstenção 01	Ausentes
Sala das Sessões 25 de 05 de 21		
<i>[Assinatura]</i>		
Presidente		



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei destina-se a dar forma legal à vedação da prática de nomeação, contratação ou designação na administração pública municipal, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crimes sexual contra criança ou adolescentes.

A contratação de pessoas com antecedentes criminais desta natureza em instituições que cuidam de crianças e adolescentes não é ideal, pois é necessário evitar uma possível reincidência devido ao convívio e sua condição peculiar de vulnerabilidade, sendo assim justifica-se a preocupação da sociedade e consequentemente legislativa. Esta é a motivação da presente propositura, o fortalecimento e a proteção da garantia dos direitos das crianças e adolescentes que possam ser causadas por pessoas que já foram julgadas em processos criminais desta natureza. A proteção das crianças e dos adolescentes é um bem tutelado pelo Estado devendo a nós garantirmos essa segurança jurídica.

O embasamento jurídico se dá observando os crimes tipificados no art. 217-A do Código Penal (Estupro de Vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia), e nos arts. 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (relacionados a pornografia infantil).

Ressalta-se que exigência de certidões negativas de antecedentes criminais, de acordo a tese jurídica firmada pelo TST (Tribunal Superior do Trabalho) sobre matéria, somente é obrigatória e legítima quando se dá em razão da natureza do ofício, como no exercício das atividades que envolvam o manejo de armas ou substâncias entorpecentes, o cuidado com idosos, **crianças e incapazes**, o acesso a informações sigilosas e transportes de cargas. Sendo assim, o referido projeto de Lei é constitucional e amparado por jurisprudência dominantes sobre o tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Por fim, observando a relevância do tema para a sociedade, por tudo exposto, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos nobres edis, convocando o apoio a esta iniciativa.

Dai
PR. DARIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

EMENDA ADITIVA Nº. 001-C/2021

- Referente ao Projeto de Lei nº 023-C/2021 -

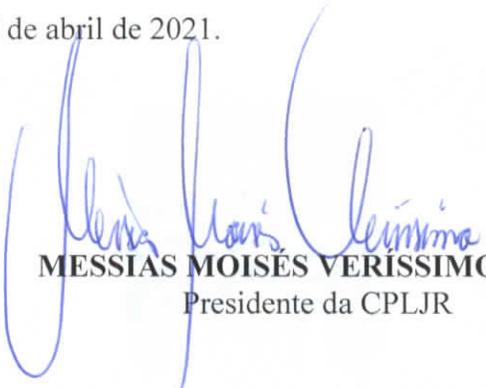
Art. 1º. Fica acrescido o artigo 3º ao Projeto de Lei nº. 023-C/2021 vigorando com a seguinte redação:

“**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 2º. Fica acrescido o artigo 4º ao Projeto de Lei nº. 023-C/2021 vigorando com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** Revogada as disposições em contrário.”

Ribeirão das Neves, 16 de abril de 2021.


MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO

Presidente da CPLJR


DARIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Membro da CPLJR


VALTER BENTO MARTINS

Membro da CPLJR

APRÓVADO			
ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO			
Votos	<u>12</u>	Favorável	<u>—</u> Contrário
	<u>—</u>	Abstensão	<u>01</u> Ausente
Sala das Sessões, <u>25</u> de <u>maio</u> de <u>21</u>			
			
PRESIDENTE			



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA Nº. 001-C/2021

- Referente ao Projeto de Lei nº. 023-C/2021 -

A presente emenda legislativa adequa o Projeto de Lei nº. 023/2021 na medida em que acrescenta dois novos artigos.

Tal medida é necessária para o Projeto de Lei, atenda a todas as normas de técnica legislativa, ou seja, faça constar data de vigor da pretensa Lei, bem como faz revogar as disposições em contrário à mesma, atos imprescindíveis para que a nova norma jurídica possa adentrar com eficácia ao ordenamento jurídico municipal com clareza e certificada de cumprimento da constitucionalidade.

Por ser legítima e necessária, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação apresenta a presente emenda solicitando o necessário apoio dos nobres Pares desta Câmara Municipal para a sua aprovação.

Ribeirão das Neves, 16 de abril de 2021.

MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO

Presidente da CPLJR

DARIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Membro da CPLJR

VALTER BENTO MARTINS

Membro da CPLJR



PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº. 023-C/2021- Dispõe sobre a nulidade, contratação ou designação para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra crianças ou adolescentes. E a **Emenda Aditiva Nº 001-C/2021**, elaborada por este relator.

➤ **Autor: VEREADOR DARIO GONÇALVES DE OLIVEIRA**

➤ **Relator: VEREADOR MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO**

RELATÓRIO e VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei nº 023-C/2021, de autoria do Vereador Dario Gonçalves de Oliveira, que Dispõe sobre a nulidade, contratação ou designação para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra crianças ou adolescentes.

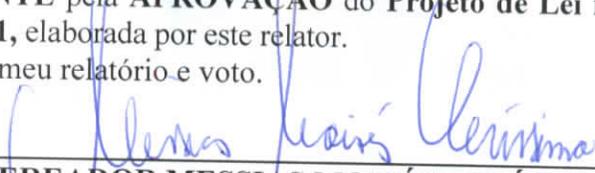
A proposição está acompanhada da necessária justificativa e a matéria disciplinada é de interesse eminentemente local, inserindo-se, assim, no rol daquelas de competência municipal, nos termos do que dispõe a legislação municipal vigente.

O exame atento do projeto de lei mostra que este está acompanhado dos parâmetros jurídicos onde este relator observou os requisitos formais e regimentais relacionados à proposição.

Assim, o relator propõe uma emenda no acrescentando o artigo 3º, e o artigo 4º.

No mais, não há nenhuma outra inexistência de falha ou obstáculo de natureza técnica legislativa ou jurídica no presente caso, razão pela qual opino e voto **FAVORAVELMENTE** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº. 023-C/2021** e sua **Emenda 001-C/2021**, elaborada por este relator.

Este é o meu relatório e voto.


VEREADOR MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO

Relator

PARECER

Considerando o registrado no Relatório supra e que a proposição atende às normas da legislação municipal e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, estando, assim, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão Permanente analisar, votamos favoravelmente à **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Nº 023-C/2021**, e sua **Emenda 001-C/2021**.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2021.

Em conformidade, acompanham o voto do Relator os demais membros.

Dario Gonçalves de Oliveira
Membro da CPLJR


Valter Bento Martins
Membro da CPLJR